



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.773 - PA (2012/0090294-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MANOEL MARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANA LUIZA COUTINHO DA SILVA LEAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada do recorrente, ainda, para fazer cessar a reiteração criminoso, pois consta dos autos que ele responde a outro processo pelo crime de tentativa de homicídio, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. A fuga do recorrente do distrito da culpa é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.

4. Condições pessoais favoráveis, a exemplo da primariedade, não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.773 - PA (2012/0090294-1)

RECORRENTE : MANOEL MARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANA LUIZA COUTINHO DA SILVA LEAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MANOEL MARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO contra acórdão proferido pelas Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que denegou o *Habeas Corpus* nº 2011.3.007186-8, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta o recorrente estar configurado o constrangimento ilegal, sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para determinar a manutenção da custódia cautelar, tendo em vista que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca que ostenta bons antecedentes, tem residência fixa e é pai de família.

Requer a procedência do recurso para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.773 - PA (2012/0090294-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a concessão da ordem constitucional para que seja **revogada a custódia preventiva do recorrente, denunciado pela prática em tese, do crime de homicídio qualificado tentado.**

Da análise dos autos, nota-se que o magistrado da Vara Única da comarca de Cachoeira do Arari/PA decretou a prisão preventiva do recorrente, decidindo para tanto que:

"[...]

*Na hipótese sub examen verifica-se que foi imputado ao representado a prática de crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, na **data de 19.12.2010, que se trata de doloso e punido com reclusão.** Com isso, presentes condições para decretação da prisão preventiva dos representados. Cumprindo assim a condição de admissibilidade.*

[...]

*No caso em análise, em relação a garantia da ordem pública verifica-se através do *modus operandi* com que se deu o crime, a periculosidade do representado, o crime revestiu-se de extrema gravidade eis que foi praticado com a intenção de matar a vítima e a companheira do acusado. O que por si só já autoriza um decreto de custódia preventiva, haja vista que a sociedade não pode ficar exposta a toda sorte de atos como esses, à mercê de pessoas que, pelo que consta, mostram-se extremamente perigosas e destemidas.*

[...]

*Além disso, em relação à garantia da aplicação da lei penal não posso ignorar que **o réu responde a outro processo de tentativa de homicídio e diante do fato não se pode negar que ele poderia se evadir para evitar a sua punição pelos fatos que já praticou.** A respeito da fuga, probabilidade de evasão ou desaparecimento do distrito da culpa, assim já se decidiu:*

[...]

Por fim, em relação a garantia da instrução criminal deve ser mencionado que verifico que a segregação preventiva como forma de garantia da ordem pública, da aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei penal e também para assegurar a instrução criminal, eis que as principais testemunhas são as vítimas, entre elas a ex-companheira do réu não podendo ser ignorado que ele poderá em liberdade vir a ameaçar ambas as vítimas" (e-STJ fls. 22 a 25).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de Origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"[...]

DOS FATOS

Consta dos autos que no dia 19/12/2010, em Cachoeira do Arari, o paciente, motivado pelo ciúme, desferiu três tiros em Francisco Rodrigues da Silva, que estava retornando da casa de sua namorada Adriana Trindade Beltrão, que também já tinha namorado com o coacto.

Porém, a vítima não veio ao óbito, pois foi socorrida no hospital da cidade.

Por esse fato, foi Manoel Maria Ferreira da Conceição denunciado pela prática do crime previsto nos arts. 121, §2º, incs. II e IV, c/c 14, inc. II, do CPB e, dada a gravidade do crime e ter se evadido do distrito da culpa, teve a sua prisão preventiva decretada.

É a suma dos fatos.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR

Sustenta a impetrante que não estão presentes os requisitos da custódia preventiva do coacto, pois este reside e trabalha no distrito da culpa, além de ser primário e ter bons antecedentes.

No entanto, razão não lhe assiste. Isso ocorre porque o coacto, desde o dia do crime (19/12/2010), fugiu de Cachoeira do Arari, estando em local incerto e não sabido há quase 5(cinco) meses, o que, por si só, justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, como bem entendeu a autoridade inquinada coatora, na decisão de fls. 20/24.

[...]" (e-STJ fls. 51 a 54).

Em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a **garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado supostamente cometido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo os autos, o recorrente desferiu três tiros contra a vítima Francisco, que estava retornando para casa de sua namorada Adriana, que seria ex-companheira do acusado.

Narra a denúncia, ainda, que o recorrente já havia visto a vítima e sua ex-companheira juntos, ocasião em que fez gestos ameaçadores ao ofendido. Consta também que o denunciado teria agido por ciúmes e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, colocando-se de tocaia à sua espera, sendo que o ofendido teria tentado se defender colocando as suas mãos à frente do rosto, de tal sorte que os projéteis atingiram a sua bochecha, o pescoço e uma das mãos, bem como um deles estava alojado na nuca e foi retirado após procedimento feito pelo hospital local (e-STJ fls. 27 e 28).

Assim, diante do *modus operandi* empregado e da desproporcionalidade da conduta atribuída ao recorrente - que, por ciúmes, teria desferido diversos tiros contra a vítima, atual namorado de sua ex-companheira -, mostra-se necessária a medida constritiva.

Com efeito, evidente a imprescindibilidade da manutenção da custódia provisória, para o fim de acautelar-se a ordem pública, **haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta do crime em tese praticado.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. Com efeito, no caso vertente, em que se pretende a revogação do decreto de prisão preventiva, ante a ausência de fundamentação adequada, verifica-se que a imposição da custódia cautelar apresenta motivação idônea, calcada na periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, haja vista ter agredido as vítimas com facadas e pauladas, durante uma festa de carnaval, provocando a morte de uma delas, em decorrência de discussão de pequena monta ocorrida instantes do evento delituoso.

6. Ademais, há notícias de que o paciente vinha intimidando a vítima sobrevivente e seus familiares, o que afasta a ocorrência de constrangimento ilegal na manutenção da custódia, tendo em vista a necessidade de se resguardar a instrução criminal, valendo, ainda, destacar o risco de fuga, já que, segundo as informações prestadas pelo juiz de primeiro grau, após os fatos o paciente chegou a se evadir.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 239.675/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO APTA A EMBASAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA À AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA QUANDO A LEI AUTORIZA A PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. O Juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, ao decretar e ao manter a prisão do paciente, em razão da garantia da ordem pública, apoiaram-se em elementos concretos contidos nos autos, fazendo referência à periculosidade do agente e ao *modus operandi* dos delitos. Paciente que, após desferir três disparos de arma de fogo contra a vítima, prosseguiu efetuando disparos aleatórios em local repleto de pessoas, além de possuir histórico de crimes contra a vida e porte ilegal de arma de fogo.

3. A apresentação espontânea do paciente à autoridade policial não impede a decretação de prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizativos da segregação cautelar.

4. Ordem não conhecida.

(HC 227.888/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 09/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, verifica-se que a prisão provisória do acusado mostra-se necessária, também, **para fazer cessar a reiteração criminosa**, que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, pois, conforme destacado pelo Juízo Singular, "o réu responde a outro processo de tentativa de homicídio" (e-STJ fls. 24), circunstância que revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

[...]

I. Conforme a novel redação do art. 310 do CPP, conferida pela Lei 11.430/11, o Magistrado, ao tomar ciência da prisão em flagrante, deverá, de modo fundamentado, relaxar a custódia ilegal; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança; ou decretar a segregação preventiva do agente.

II. Mostra-se despicienda a existência de representação ministerial ou do agente policial para a conversão da custódia em flagrante em preventiva, devendo o Juiz, mesmo sem provocação, manter a segregação cautelar sempre que a medida mostrar-se necessária, nos termos do art. 312 do CPP, não se vislumbrando qualquer nulidade no decisor de 1º grau, já que o Julgador agiu em estrito cumprimento do disposto na lei adjetiva penal.

III. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos na legislação de regência, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

IV. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, porquanto o réu já foi condenado pela prática de outros três delitos contra o patrimônio, tratando-se de reincidente específico, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denota a necessidade de se resguardar a ordem pública.

V. Se demonstrada a probabilidade real de o réu voltar a delinquir caso seja posto em liberdade, não se vislumbra, igualmente, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 228.915/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

Outrossim, constata-se que o enclausuramento do acusado mostra-se justificado, ainda, **para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal**, tendo em vista que o recorrente, *"desde o dia do crime (19/12/2010), fugiu de Cachoeira do Arari, estando em local incerto e não sabido há quase 5(cinco) meses"* (e-STJ fls. 52).

Assim, não se pode dizer que a egrégia Corte a quo deu ensejo a qualquer constrangimento ilegal, ao manter a custódia preventiva do agente, porquanto, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a fuga do réu, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONCEDIDA AOS CORRÉUS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes.

2. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 240.570/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, RECEPÇÃO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS OS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A sentença de pronúncia vedou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade com respaldo na necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pela suspeita de envolvimento da organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital", e no fato de o Paciente ter fugido logo após os fatos criminosos, situação que perdurou mais de três anos, o que justifica a manutenção da custódia cautelar para a garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Precedentes.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 198.220/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 19/09/2012)

Destaca-se, por fim, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis - a exemplo da primariedade técnica - não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR DUAS VEZES) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIMES CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PERNICIOSIDADE SOCIAL DA CONDUTA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Circunstâncias que comprovam ser imperativa a continuação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, dada a perniciosidade social das condutas imputadas ao Paciente e o risco concreto de reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Mostra-se possível a utilização da delação de co-denunciado, para embasar a prisão cautelar, se as informações do meio de prova, pela riqueza de detalhes, foram relevantes para a caracterização dos requisitos do art. 312 do Código Processo Penal.*

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

9. *Ordem de habeas corpus não conhecida.*

(HC 227.304/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o recorrente.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0090294-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 32.773 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201130071868

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL MARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : ANA LUIZA COUTINHO DA SILVA LEAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.